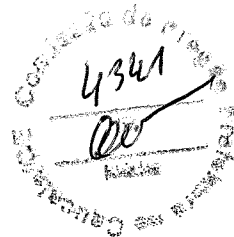




**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 643/2021/SEINFRA

Caucaia, 20 de maio de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.025.604/0001-13**.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.025.604/0001-13**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA.

Conto com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

RECEBIDO

DATA: 21/05/21, HS: 16:20


ASSINATURA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE**, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o anexo i - termo de referência do Edital.

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, as disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, a legislação aplicável e o Parecer n.º 006.005.2021;

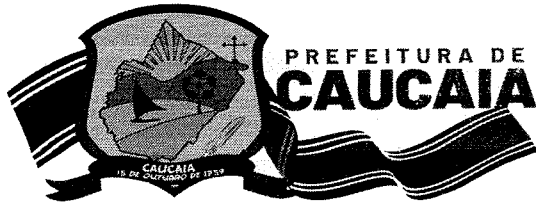
DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento;

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 20 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 006.05.2021

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441





PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 004.005.2021

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA**

Recorrente: **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SE DEU SUA INABILITAÇÃO.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Legislação em vigor prevê ao licitante, direito à interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata, bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso Administrativo e o de 03 (três) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 do Edital, vejamos:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441





de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo, que a recorrente atendeu às regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao recorrer se deu mediante a decisão de sua inabilitação, vindo manifestar sua intenção de recorrer após a declaração da empresa vencedora que se deu no dia 06 de maio de 2021, protocolando suas razões recursais no dia 10 de maio 2021 (segunda-feira).

Deste feito, a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou suas razões recursais em 11 de maio 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivo.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, em face à decisão da Pregoeira da Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, com os argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente à **Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE**, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com Desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com **BDI de 25,92%** (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.

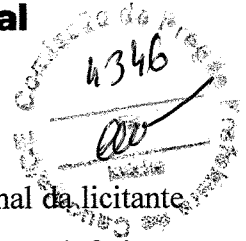
DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada por ter descumprido o item



10

11



6.5.3. alínea “e”, o qual dispõe sobre a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante sendo necessário a comprovação de “Execução de textura acrílica, em quantidade não inferior a 9.500m²”, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“cumpre destacar que esta empresa possui plenas capacidade de executar o serviço licitado e apresentou documentação que comprovasse quantidade maior que a fora exigida no edital.”

“Desse modo, é descabida a inabilitação da dinâmica pelo item apontado como argumento para a não continuidade da empresa no presente certame.”

“Ato contínuo, a licitante apresentou ofício chamando o feito à ordem, dado que fora apresentado a documentação atestando o atendimento ao requisito utilizado para inabilitação da licitante.”

“Sendo assim, o item utilizado como argumento para inabilitar a licitante foi o 6.5.3, “e”, qual seja “Execução de textura acrílica, em quantidade não inferior a 9.500,00m².”

“Contudo, para além do que fora decidido pela comissão, a licitante apresentou a documentação necessária para habilitação que abarca o presente requisito, veja-se no quadro abaixo:”

“e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 15.312,70”

- 1 CAT Nº 191280/2019 COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES DO CEARÁ 24,50
- 2 CAT Nº 199198/2019 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1.082,39
- 3 CAT Nº 199196/2019 SECRETARIA DE SAÚDE FMS 935,46
- 4 CAT Nº 212953/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CRATEÚS 10.000,00
- 5 CAT Nº 212798/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CAUCAIA 200,00
- 6 CAT Nº 212801/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – REITORIA – JAGUARUANA 198,61
- 7 CAT Nº 212802/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS MORADA NOVA 240,91
- 8 CAT Nº 194163/2019 COOPERATIVAAGROINDUSTRIAL LUIS CARLOS 2.187,22
- 9 CAT Nº 151797/2018 LUANA AZEVEDO DE FREITAS 443,61

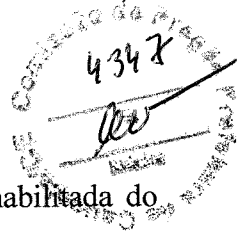
“Importante apontar que a Certidão de Acervo Técnico nº 212953/2020, por si só tem o condão de atestar a regularidade da empresa, estando às folhas nº do documento apresentado com os CAT’s.”

“Ora, as parcelas, conforme captura de tela acima, confirma que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, sendo necessária a urgente reforma da decisão de inabilitação da licitante.”

Requerendo, por fim, que o recurso ora manejado seja DEFERIDO, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, vindo declarar-la habilitada.

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441





Por fim, a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, licitante declarada habilitada do certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto, que:

"Inconformada, a DINÂMICA Interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão que a inabilitou, com justificativa que não merecem provimento, conforme será comprovado a segue:

Como relatado, a DINÂMICA foi inabilitada por descumprir o item 6.5.3, alínea "e" do Edital, segundo os quais:

6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

[...]

e) EXECUCAO DE TEXTURA ACRILICA, EM QUANTIDADE NAO INFERIOR A 9.500-00 M2

Em sua peça recursal, a Recorrente defende a ilegalidade da sua inabilitação, afirmando que "a empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado e apresentou documentação que comprovasse quantidade maior que a que fora exigida no edital" e que "a Certidão de Acervo Técnico nº 212953/2020, por si só tem o condão de atestar a regularidade da empresa".

Contudo, ao contrario do que sustenta a Recorrente, não e possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com o serviço de execução de textura acrilica, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.

Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrario das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica e uma falha material, não simples formalidade, pois descumpre norma editalícia expressa em relação aptidão do licitante para prestar os serviços.

Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que tem a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas a proposta

consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas demonstrando as exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas.

O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zenite, 2012, p 78).

Ao deixar de atender exigências editalícias, a Recorrente deve ser inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração, quanto os licitantes, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O instrumento convocatório foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da documentação exigida, não tendo a Recorrente apresentado seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dito isto, passa-se nesse momento, a análise do mérito do recurso interposto pela licitante **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI (fls. 2621/3251)**, conforme os fatos alegados em sede de Recurso contra a decisão proferida pela Pregoeira e ainda quanto ao posicionamento constante no Despacho no qual inabilitou a empresa.

Alega a recorrente que se mostra inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada por ter descumprido o item 6.5.3. alínea “e”, o qual dispõe sobre a comprovação da Capacidade Técnica Operacional da licitante sendo necessário a comprovação de “Execução de textura acrílica, em quantidade não inferior a 9.500m²”, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“cumpre destacar que esta empresa possui plenas capacidade de executar o serviço licitado e apresentou documentação que comprovasse quantidade maior que a fora exigida no edital.”

“Desse modo, é descabida a inabilitação da dinâmica pelo item apontado como argumento para a não continuidade da empresa no presente certame.”

“Sendo assim, o item utilizado como argumento para inabilitar a licitante foi o 6.5.3, “e”, qual seja “Execução de textura acrílica, em quantidade não inferior a 9.500,00m².”

“Contudo, para além do que fora decidido pela comissão, a licitante apresentou a documentação necessária para habilitação que abarca o presente requisito, veja-se no quadro abaixo:”

“e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 15.312,70”

- 1 CAT Nº 191280/2019 COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES DO CEARÁ 24,50
- 2 CAT Nº 199198/2019 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1.082,39
- 3 CAT Nº 199196/2019 SECRETARIA DE SAÚDE FMS 935,46
- 4 CAT Nº 212953/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CRATEÚS 10.000,00
- 5 CAT Nº 212798/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CAUCAIA 200,00
- 6 CAT Nº 212801/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – REITORIA – JAGUARUANA 198,61
- 7 CAT Nº 212802/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS MORADA NOVA 240,91
- 8 CAT Nº 194163/2019 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LUIS CARLOS 2.187,22
- 9 CAT Nº 151797/2018 LUANA AZEVEDO DE FREITAS 443,61

“Importante apontar que a Certidão de Acervo Técnico nº 212953/2020, por si só tem o condão de atestar a regularidade da empresa, estando às folhas nº do documento apresentado com os CAT’s.”

Requerendo por fim, que o recurso ora manejado seja DEFERIDO, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, vindo declarar esta como habilitada.

Diante dos fatos narrados, alega a Recorrente que fez apresentar atestados de capacidade técnica suficientes para o quantitativo exibido no Edital, o que nos leva diante de tais argumentos analisarmos minuciosamente as Certidões de Acervo Técnico, com a finalidade de saber se estes guardam a comprovação dos quantitativos solicitados na qualificação técnica do Edital, causa de inabilitação da ora recorrente.

Antes de adentrarmos no mérito ora questionado, importante frisarmos que a qualificação técnica da empresa também chamada de Capacidade Técnico Operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, o qual somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, Processo nº005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 - P, Relator: Mm. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a Itens irrelevantes ou de valor insignificante frente estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003 ambos de Plenário -já se manifestou no sentido de que o art. 30, § Iº, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Neste contexto, a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, com o fito de comprovar o subitem 6.5.3, alínea "e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 9.500,00m²", fez colacionar as seguintes Certidões de Acervos Técnicos – CAT, as quais foram objeto de análise, aqui enumeradas, vejamos:



- 1 CAT Nº 191280/2019 COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES DO CEARÁ 24,50
- 2 CAT Nº 199198/2019 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1.082,39
- 3 CAT Nº 199196/2019 SECRETARIA DE SAÚDE FMS 935,46
- 4 CAT Nº 212953/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CRATEÚS 10.000,00
- 5 CAT Nº 212798/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CAUCAIA 200,00
- 6 CAT Nº 212801/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – REITORIA – JAGUARUANA 198,61
- 7 CAT Nº 212802/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS MORADA NOVA 240,91
- 8 CAT Nº 194163/2019 COOPERATIVAAGROINDUSTRIAL LUIS CARLOS 2.187,22
- 9 CAT Nº 151797/2018 LUANA AZEVEDO DE FREITAS 443,61

Desse modo, quanto a documentação apresentada pela recorrente para comprovar a qualificação técnica, conforme desprendemos do Despacho (fls. 3252/3254) na qual inabilitou a recorrente, foram vários atestados considerados e utilizados para efeito de somatório dos quantitativos solicitados no Edital, entre eles estão:

- 1 CAT Nº 191280/2019 COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES DO CEARÁ 24,50
- 2 CAT Nº 199198/2019 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1.082,39
- 3 CAT Nº 199196/2019 SECRETARIA DE SAÚDE FMS 935,46
- 6 CAT Nº 212801/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – REITORIA – JAGUARUANA 198,61
- 7 CAT Nº 212802/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS MORADA NOVA 240,91
- 8 CAT Nº 194163/2019 COOPERATIVAAGROINDUSTRIAL LUIS CARLOS 2.187,22

Fazendo-se a ressalva de que quanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 151797/2018 LUANA AZEVEDO DE FREITAS 443,61, não fora utilizada para efeito de somatório na ocasião da análise dos documentos. No entanto, mesmo se utilizando do quantitativo apresentado na referida CAT Nº 151797/2018, a empresa para fins de comprovar o subitem 6.5.3, alínea “e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 9.500,00m²,” não conseguiu comprovar o quantitativo solicitado no Instrumento Convocatório, quanto a EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA foi apresentado o total de 5.112,61 m², divergindo da quantidade solicitada, sendo comprovado apenas **parcialmente** permanecendo inabilitada para o presente certame.

Além disso, foi apresentado pela empresa ora recorrente **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, junto aos documentos de habilitação, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, outras Certidões de Acervo Técnico, ocasião em que todas certidões foram devidamente analisadas, constatando-se que estas que ora estão sendo questionadas nas alegações, se referem aos serviços de manutenção, quais sejam:

*4 CAT Nº 212953/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CRATEÚS 10.000,00;
5 CAT Nº 212798/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE – CAMPUS CAUCAIA 200,00.*

Por oportuno, informamos que estas certidões, acima mencionadas, após devidamente verificado nas documentações de habilitação, que foram apresentadas para fins de comprovação, as Certidões de Acervo Técnico que tratam de Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) sendo estes registrados através da Certidões de Acervo Técnico não foram consideradas, tendo em vista não ser esses tipos de serviços de reformas, similares ao que trata o Edital em questão, contrariando assim a **CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL**: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital.

Ademais quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente, verificamos que não ficou demonstrado de forma integral, o atendimento quanto as exigências elencadas no Edital com relação ao item 6 - **DOCUMENTOS DE HABILITACAO**, subitem 6.5. Qualificação Técnica. subitem 19.3.1. **CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL**, alínea “e”, tendo em vista que os serviços apresentados como comprovação para este item, 6.5.3., alínea “e” que indica ser necessária a comprovação de **EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA**, em quantidade não inferior a 9.500,00 M², o qual não foi comprovado o total solicitado, sendo apresentado somente o total de 5.112,61m², conforme citado anteriormente tendo em vista que os demais Acervos que ora se questionam foram executados em atestados de serviços de manutenção, sendo este tipo de serviço incompatível com o exigido no Edital em questão.

Ainda sobre o caso em tela, observamos a decisão emanada do Mandado de Segurança, sobre a questão, *in verbis*:

Informamos complementarmente que na engenharia e na arquitetura, construção" é a execução de projeto previamente elaborado de um edificado ou obra de maior porte, destinada a Infra-estrutura, e envolve todas as etapas do empreendimento, desde a fundação até o acabamento, respeitadas as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes. Por dedução semântica, ampliação' é a obra realizada em uma edificação já existente que, por acréscimo (vertical ou horizontal), incremento a área total construída, e reforma 'é a obra que Implica Inovação ou restauração, ou apenas uma pintura, de imóvel já edificado, sem alteração das características gerais do projeto original (de arquitetura, estrutura e complementares), isto é, sem modificação dos desenhos de planta baixa ou de cortes dos ambientes. Previsto que se coaduna como disposto no art. 30. §32. da Lei 8.666/1993: Será sempre admitida a comprovação aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR.' 10. Mandado de Segurança denegado. (STF, 12 Seção, AIS 13.515/DF, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIM julgado em 24/09/2008, Dje 05/03/2009), a doutrina reforça o entendimento & que o licitante tem o direito a comprovação de experiência superior ao objeto licitado, in verbis: 6.8.4.5 O direito do licitante a comprovação de experiência equivalente ou superior o artigos 3, do art. 30 da LGL estabeleceu o direito do licitante demonstrar sua aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

A contestante **CONSTRUTORA PORTO LTDA** apresentar suas contrarrazões, para tanto alega a contestante que a recorrente trata suas falhas como mero formalismo e se insurge quanto a ausência dos documentos ausentes, vejamos:

"Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica é uma falha material, não simples formalismo, pois descumpra norma editalícia expressa em relação à aptidão do licitante para prestar os serviços."

Alega ainda que:

"A vencedora do certame foi a CONSTRUTORA PORTO LTDA. Toda via em momento anterior a DINÂMICA constou como arrematante, tendo sido inabilitada por descumprir o item 6.5.3, alínea "e", por não ter comprovado a execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância supracitada."

Assisti razão a contestante, visto que a recorrente não apresentou nos documentos de habilitação e não apresentou nas razões recursais, elementos passíveis de alteração da decisão que



declarou a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** como inabilitada para o presente certame.

Reforçamos que a análise técnica é feita observando os critérios exigidos na peça editalícia, nessa toada, em nenhum momento foi ignorado na análise algum despontas dos itens mencionados pela recorrente, sendo este resultado tão somente compatível com a qualidade do material apresentado.

Portanto, diante do acima exposto é verificado que as documentações apresentadas para fins de comprovação, não atendem de forma integral ao solicitado na peça editalícia, restando assim a **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, como **INABILITADA** no presente certame.

Concluimos, portanto, que a manifestação sobre o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, não se suporta tecnicamente, quanto às exigências editalícias.

IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento;



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 20 de maio de 2021.

Eveline G. M. Bernardo
EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL

GEORGE PIMENTEL FERNANDES
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 33424

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441